



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 1.331/2020, que estabelece Regras para as Relações de Consumo quando da oferta de Cestas Básicas pelos Supermercados, Hipermercados e demais estabelecimentos comerciais.

Autor: Deputado FERNANDO FERNANDES

Relator: Deputado LEANDRO GRASS

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1.331/2020, de autoria do Deputado Fernando Fernandes, que estipula regras relativas à oferta de cestas básicas em estabelecimentos comerciais.

O art. 1º especifica o escopo da proposição: a estipulação de regras aplicáveis à oferta de cestas básicas em estabelecimentos comerciais. O art. 2º enumera essas regras, referentes à divulgação de informações e valores de cestas básicas, e delimita sua aplicação aos estabelecimentos que tenham a partir de quatro caixas de atendimento. O art. 3º lista as sanções aplicáveis em caso de descumprimento do previsto da norma. Por fim, os arts. 4º e 5º contemplam, respectivamente, as cláusulas de vigência e de revogação.

A título de justificção, o autor traça breve histórico acerca da oferta de cestas básicas do Brasil e se ampara na hipossuficiência do consumidor, reconhecida pela Lei federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) para postular que a melhoria do “acesso à informação dos consumidores, quando da divulgação de cestas básicas, vai ao encontro do atendimento das necessidades e respeito à saúde, transparência e qualidade de vida dos consumidores, bem como favorece a solidariedade, a dignidade e o senso de humanidade”. Nesse sentido, a Proposição cumpre esse papel ao facilitar a exibição de informações relativas ao conteúdo e ao valor de cestas básicas em estabelecimentos comerciais de médio e grande porte.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 66, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Defesa do Consumidor compete apreciar proposições que versem sobre “relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor”.

Na atual conjuntura que vivemos, cestas básicas tornaram-se ainda mais importantes do que habitualmente são. Diante de tão brutal pandemia, que forçou a desaceleração e até a paralisação de grande parte da produção econômica, a pobreza em nosso País voltou a ganhar contornos

dramáticos, com o ingresso de milhões de novas pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. Nesse sentido, qualquer esforço no sentido de promover maior transparência e agilidade informacional relativa à oferta e à demanda de cestas básicas tem mérito.

Em particular, entendemos que o Projeto de Lei sob exame reveste-se de oportunidade e conveniência ao estabelecer um regramento simples e de fácil aplicação que potencializa o acesso à informação dentro do marco de relações de consumo, mas sem onerar desarrazoadamente os estabelecimentos comerciais. Apenas se estipula que mercados a partir de determinado tamanho informem visivelmente aos consumidores especificações e valores de cestas básicas.

A única ressalva que fazemos que se refere à obrigatoriedade incondicionada de que os estabelecimentos exibam em páginas de internet as informações demandadas. Haja vista que a maior parte dos mercados e supermercados não contam com comércio online, e muitas vezes nem sequer têm páginas de internet, essa exigência não deveria incidir sobre os estabelecimentos que não operam via internet. Por essa razão, propomos a supressão dos incisos IV e V do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.331/2020, sem prejuízo do mérito dos demais dispositivos.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.331/2020, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, com o acolhimento da Emenda Supressiva anexa.

Sala das Comissões, em

Deputado LEANDRO GRASS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 30/04/2021, às 14:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0402230** Código CRC: **3F8877F9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br